



Conselho Nacional de Justiça

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 0004874-09.2010.2.00.0000

RELATORA : CONSELHEIRA MORGANA RICHA

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA - DIVISÃO DA TUTELA COLETIVA E CÍVEL

REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : TREC - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CMP/SAO 239/2009 - SGP 161/2009 - 2258-59.2010.6.24.0000 - EDITAL 1/2009 - CONCURSO PÚBLICO - QUADRO PESSOAL - CARGO - ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA - TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA - PROVA

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo no qual o requerente impugna o Concurso Público do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (Edital n. 1/2009), destinado ao provimento de cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário, vagos entre a expiração do prazo de validade do concurso n. 1/2005 e a publicação do edital de homologação do certame que ora se questiona, além de formação de cadastro reserva, consideradas as irregularidades apontadas durante a aplicação das provas no dia 15 de novembro de 2009.

Enumera como indicativo de fraude inúmeras denúncias feitas pelos candidatos logo após a realização das provas, consubstanciadas no seguinte elenco: **a)** não exigência de identificação civil dos candidatos na entrada das salas; **b)** disponibilidade de 1 (um) fiscal por sala; **c)** inexistência de informações e indicações da localização das salas; **d)** fiscais mal instruídos e despreparados, deixando candidatos sem respostas sobre questionamentos a respeito da prova; **e)** desorganização em relação ao horário de início e término das provas, sendo permitido o início da resolução das questões aos candidatos que recebessem o caderno de provas antes da distribuição do mesmo aos demais candidatos; **f)** abertura dos portões do local de realização das provas com 30 minutos de atraso, tendo havido diversos horários de início das

provas; **g**) cadernos de provas distribuídos pelo fiscal de forma aleatória, sem atentar para o tipo de prova de cada candidato informada no cartão de resposta. Muitos candidatos já tinham iniciado a prova e resolvido algumas questões no caderno e tiveram que trocar pelo tipo de prova informado em seu cartão de resposta, ou seja, após a verificação do equívoco com a troca das provas, diversos candidatos receberam o caderno de prova com rascunho de questões já respondidas e muitos ficaram sem o caderno de provas equivalentes até que o fiscal os buscasse em outras salas; **h**) candidatas mulheres sendo revistadas por meio de detector de metais manuseados por fiscais homens, bem como inexistência de detector de metais previsto no edital; **i**) inexistência de recolhimento de aparelhos eletrônicos, celulares ou outro tipo de material dos candidatos; **j**) carteiras muito próximas umas das outras, sem identificação e número de ordem das cadeiras, permitida durante a realização das provas a troca de lugar por alguns candidatos; **k**) os candidatos foram autorizados a ir ao banheiro ou sair da sala em grupos e sem acompanhantes, antes do início das provas e durante a realização das mesmas; **l**) não foi solicitado aos candidatos que presenciassem a abertura dos lacres dos envelopes contendo os cadernos de provas e também deixaram de recolher assinaturas dos candidatos sobre a violação ou não dos lacres. Há também notícias da chegada de envelopes com lacres abertos e inexistência de lacres no material contendo os cartões de resposta; **m**) comunicação entre candidatos durante a realização da prova nas salas, banheiros e corredores; **n**) questões não previstas no conteúdo programático; **o**) candidatos puderam levar o caderno de prova e o gabarito antes do horário permitido; **p**) negativa de registro em ata das irregularidades ocorridas durante a realização das provas; **q**) identificação dos candidatos na prova discursiva (foram assinadas pelos candidatos); **r**) caderno de provas entregues a candidatos com as questões já respondidas; **s**) cadernos de provas em quantidade superior ou inferior ao número de candidatos nas salas; **t**) deixaram de solicitar assinatura na lista de frequência; **u**) não foi respeitada a permanência dos 3 (três) últimos candidatos ao final da realização da prova.

Em sede de liminar propugnou pela suspensão do Concurso Público n. 1/2009 do TRE/SC, principalmente as nomeações, entendendo a necessidade de evitar o perecimento do direito, ineficácia do provimento final e dano irreparável à Administração Pública.

Na decisão proferida em 14/07/2010, indeferi inicialmente a medida de urgência pleiteada, por avaliar que *“não há nos autos, no momento em que se procede a análise de urgência, elemento indicativo de que o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina esteja na iminência de promover alguma nomeação decorrente das aprovações obtidas no Concurso Público n. 1/2009, até porque, conforme consta do edital, serão providos os cargos vagos a*

partir da expiração do prazo de validade do concurso n. 1/2005. Entretanto, importante destacar que na evidência posta de eventual nomeação, pode o ato ser suspenso até a definição da matéria” (DEC119).

Por sua vez, o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina apresentou informações na data de 04/08/2010, nas quais noticia expirado o prazo de validade do Concurso Público n. 01/2005 em 21/07/2010, existindo 12 cargos vagos para ocupação imediata, pelo que pretende iniciar o procedimento de nomeações, haja vista carência de servidores nas unidades do Tribunal, principalmente em época de eleição geral, quando há excessivo acúmulo de serviço.

No tocante ao mérito refuta as assertivas iniciais, ao argumento de que todas as irregularidades mencionadas foram objeto de criteriosa análise e avaliação do Pleno do Tribunal, enumerados os fundamentos para o afastamento de cada item da denúncia relativo às eventuais falhas ocorridas na aplicação das provas e, com base no princípio do livre convencimento motivado inerente aos órgãos julgadores, validou o certame em comento. Destaca, outrossim, que *“passados mais de oito meses da data das provas, nenhuma irregularidade capaz de comprometer a lisura do concurso – sejam aquelas objeto de apreciação por este Tribunal ou aquelas mencionadas pelo Ministério Público Federal – foi de fato comprovada”*, *“contudo, o que de fato se deu foi o descumprimento de determinadas cláusulas contratuais pela empresa contratada para realizar o concurso, ensejando-lhe a aplicação das devidas penalidades, o que, no caso concreto, resultou em multa de vinte por cento sobre o valor do contrato”*.

Em prosseguimento Aline Hubner Prado e outros se apresentam no feito, requerendo o ingresso como partes interessadas, a fim de defender o ato impugnado em acréscimo aos argumentos trazidos pelo TRESA, pretendendo a manutenção integral do acórdão n. 24.584/2010 pelos próprios fundamentos.

Instado à manifestação subsequente o MPF reitera as arguições iniciais no tocante aos vícios reputados insanáveis constatados durante a aplicação da prova, salientando que a carência de servidores não configura motivo plausível para o início das nomeações, mormente porque o pleito eleitoral encontra-se em fase final, ausente transtorno administrativo que justifiquem as afirmações em tal sentido.

É o relatório. Decido.

Considerado o teor das informações prestadas pelo Tribunal requerido no sentido de que o prazo de validade do Concurso Público regulamentado pelo edital n. 01/2005 expirou na data de 21/07/2010, bem assim a existência de 12 cargos vagos e a pretensão de iniciar o procedimento de nomeação dos aprovados no certame ora impugnado, reputo alterado o contexto inicial, que fundamentou o indeferimento da medida cautelar.

As irregularidades narradas nos presentes autos podem revelar-se de extrema gravidade, na medida em que vislumbrada a ocorrência de situações capazes de comprometer o resultado final do concurso público em tela, além de elementos que sugerem a quebra de isonomia entre os candidatos e consequente violação ao princípio da impessoalidade.

Denota-se, portanto, a presença da plausibilidade do direito e da possibilidade de prejuízo durante o trâmite do processo, até seu julgamento definitivo, requisitos que justificam, face ao novo panorama instalado, o deferimento da tutela de urgência, em precária análise do feito, consoante prevê o art. 25, XI do RICNJ.

Diante do exposto, **defiro** a tutela de urgência para **suspender** as nomeações dos candidatos aprovados no Concurso Público n. 1/2009 até julgamento final do feito.

Cientifique-se o requerente e terceiros interessados.

Intime-se o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina para que, no prazo de 20 dias, dê ciência do presente aos candidatos aprovados no concurso público impugnado, utilizado para tal fim o mesmo meio através do qual comunicado os demais atos do certame, possibilitando manifestação dos interessados no prazo regimental de 15 dias após a ciência.

Após, traga-se aos autos a comprovação da diligência respectiva.

Inclua-se o feito em pauta para ratificação da presente liminar.

Brasília, 27 de outubro de 2010.

Conselheira MORGANA RICHA

Relatora